

Lei nº 742

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá Outras Providências.

O povo do município de Ilha, com a graça de Deus decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel construído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0 (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º deste, lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, nos seguintes proporções:

a) 0,5% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh por mês.

- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo
dispendio de 51 a 100 kWh, por mês;
c) 1,5% (um e meio por cento) do con-
sumidor cujo imóvel dispende de
101 a 200 kWh, por mês;
d) 2,0% (dois por cento) do consumidor
cujos imóveis dispendem mais de 200
kWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora cria-
da constituirá receita destinada a
cobrir e remunerar os serviços e dis-
pendios da Municipalidade, decorren-
tes da instalação, custos e consumo
de energia elétrica para a Ilumina-
ção Pública, bem como para a melho-
ria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referen-
te ao Artigo 2º desta lei, será feita
diretamente pela Prefeitura Municipal,
em conjunto com os impostos Predial
e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao
Artigo 1º desta lei será feita pela
Prefeitura Municipal, mediante convênio
a ser celebrado com a Central Elétri-
ca de Minas Gerais S/A - (CEMIG), junta-
mente com os custos de energia de
consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG
estabilizará e recolherá, mensalmente,
o produto da taxa e conta vinculada,
em estabelecimento de crédito indicado

pelos. Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, aos dezoito dias de cada mês, o valor que se opera o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço de contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo de uma conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art - 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaia, 8 de fevereiro 1971

João Batista da Silva

JOSE L. DE FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

VALDIR RODRIGUES

SECRETARIO